



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2025 às 14:54 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CAD-2942025, Código de validação: 62FDB3CD55.



Coordenadoria de Administração

DESPACHO-CAD - 2942025
(relativo ao Processo 149212024)
Código de validação: 62FDB3CD55

Prezado Sr. Pregoeiro,

Em atenção ao despacho de V. Sa., cumpre-nos informar que, em RECURSO, as alegações feitas pela empresa **G M S ABREU E COMERCIO LTDA.** Quando diz que:

A empresa **G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA** teve sua proposta desclassificada sob o argumento de que o produto ofertado não atende à marca especificada no Termo de Referência.

Contudo, essa exigência, da forma como foi imposta, contraria a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe, de forma expressa, que a Administração somente poderá exigir marca ou modelo em caráter excepcional, desde que haja justificativa formalmente fundamentada.

O dispositivo legal não autoriza a exclusão de concorrentes com base na simples exigência de marca, sem fundamentação técnica adequada. Isso porque a restrição é apenas legítima se houver justificativa específica e compatível com uma das hipóteses previstas em lei, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento ao dispor que a exigência de marca em licitações públicas só é permitida quando imprescindível para garantir a padronização do objeto e desde que haja justificativa prévia e técnica.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente carece de amparo legal, caracterizando violação aos princípios da competitividade e da isonomia, além de representar uma restrição indevida ao caráter exclusivamente concorrencial que deve reger as licitações públicas.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Março de 2025 às 14:54 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CAD-2942025, Código de Validação: 62FDB3CD55.



Coordenadoria de Administração

A recorrente, justifica que O item 4.1 e o item 4.3 do Termo de Referência exigem que os licitantes descrevam detalhadamente o objeto ofertado, observando as especificações mínimas. Em caso de descumprimento, prevê-se a desclassificação.

A proposta apresentada pela G M S ABREU E COMÉRCIO LTDA atendeu integralmente às especificações técnicas mínimas e, inclusive oferece um produto superior ao solicitado em edital.

Passando à análise do mérito do Recurso, quanto ao ponto levantado pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante dos objetos tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Veja-se que nas especificações dos objetos, contidas no termo de referência, a empresa **G M S ABREU E COMERCIO LTDA**, ofertou um modelo de purificador que não atende as características exigidas (marca e modelo já utilizado pela instituição), o que acarretou a sua desclassificação.

Justificamos a necessidade da aquisição do Purificador de água everest soft é devido a padronização dos materiais, assim como a vantajosidade da contratação em decorrência da economia de escala e justificamos também, que possuímos ata de registro de preço vigente do elemento filtrante.

Nada impede que os licitantes ofertem produtos com características iguais ou superiores a estas que constam da descrição do objeto licitado. No Edital foram estabelecidas as características mínimas necessárias para que o produto seja aceito, sem qualquer marca indicada. Os padrões de desempenho e de qualidade mínimos são condições indispensáveis para licitar e necessitam ser objetivamente definidos no Edital, sob pena de a sua inexistência inviabilizar a licitação. A condição necessária que deve ser apontada no Edital é a de que a especificação técnica do objeto licitado traduzirá objetivamente os padrões de desempenho e de qualidade que seja usual para a instituição”.

Dessa forma **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO** pela empresa



Coordenadoria de Administração

G M S ABREU E COMERCIO LTDA.

assinado eletronicamente em 24/03/2025 às 14:54 h ()*

ROSEANE BRANDÃO PANTOJA
COORDENADORA

assinado eletronicamente em 24/03/2025 às 14:24 h ()*

DIEGO ABREU MENDONÇA
CHEFE DE SEÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Março de 2025 às 14:54 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CAD-2942025, Código de Validação: 62FDB3CD55.**